



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0000969-31.2017.815.0000 — 1ª Vara da Comarca de Cuité

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Auderivan Tavares de Oliveira.

Advogado :Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB/PB 4007).

Apelado :Município de Nova Floresta

Advogado :Jailson Gomes de Andrade Filho (OAB/PB 17.938).

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SERVIDOR MUNICIPAL — CONTRATAÇÃO NULA — SALDO DE SALÁRIOS E FGTS — INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E DEMAIS VERBAS — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— “No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”

Vistos e etc.,

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por **Auderivan Tavares de Oliveira** em face de sentença de fls. 252/258, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos da *Ação de Cobrança* por ele proposta em face do **Município de Nova Floresta**.

Na sentença, o Juízo “*a quo*”, declarou nulo o contrato do promovente firmado junto à Edilidade, por ausência de concurso público prévio, julgando, conseqüentemente, improcedente o pedido inicial. Condenou, ainda, o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exequibilidade ficou sobrestada em razão da gratuidade processual concedida.

Inconformado com a decisão singular, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 260/264), aduzindo em síntese, que a sentença deve ser reformada para ser reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio e seus reflexos sobre as férias, seus respectivos terços e 13º salário, bem como, as verbas autônomas de férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário e indenização pelo não cadastramento do PASEP. Razão pela qual, pugna pelo provimento recursal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 266/268.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (fls. 275/277).

É o Relatório.

Decido.

O autor, ora apelante, ajuizou ação ordinária requerendo a condenação da edilidade para proceder com a assinatura na CTPS, com os respectivos recolhimentos previdenciários; depósitos na conta vinculada do FGTS, respeitado todo o período laboral; pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional; décimo terceiros salários; indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento ao programa do PIS, devendo ser levado em consideração, para tanto, o período contratual e a remuneração da parte postulante; pagamento dos adicionais de insalubridade, bem como a incidência de seus reflexos sobre todas as verbas trabalhistas.

O magistrado *a quo*, a seu turno, declarou nulo o contrato do promovente firmado junto à Edilidade, por ausência de concurso público prévio, julgando, conseqüentemente, improcedente o pedido inicial. Condenou, ainda, o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exequibilidade ficou sobrestada em razão da gratuidade processual concedida.

O apelante, em suas razões (fls. 260/264), aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para ser reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio e seus reflexos sobre as férias, seus respectivos terços e 13º salário, bem como, as verbas autônomas de férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário e indenização pelo não cadastramento do PASEP. Razão pela qual, pugna pelo provimento recursal.

Pois bem.

Não assiste razão ao apelante.

Como bem salientou o magistrado *a quo*, o autor, ao contrário do que afirma na inicial, não é agente de endemias, mas de vigilância ambiental, e não foi aprovado em concurso público, como se observa dos documentos de fls. 18, que não consta o nome do promovente dentre os aprovados no processo seletivo de 2008 e de fls. 248/251, cuja relação de classificados do certame de 2014 aponta o promovente na colocação de nº 29, portanto, fora do número de vagas ofertadas no edital (fl. 245), que disponibilizava apenas 07.

Ademais, tendo em vista a ausência de concurso público prévio à contratação do apelante, seu contrato, sucessivas vezes prorrogados, é nulo de pleno direito, por ofender o art. 37 da CF, como decidiu o juízo de primeiro grau.

Ora, em relação à nulidade de contratação, reconhecida na sentença, a Corte Suprema, em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki,

julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Segue o julgado paradigma:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Esta Corte de Justiça corrobora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO COM RELAÇÃO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/ 2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). (TJPB; APL 0000249-39.2015.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 19/05/2017; Pág. 13)

No caso em apreço, a contratação da parte autora, para exercer a função de agente de vigilância ambiental, não se enquadra em nenhuma das duas exceções e, por isso, é eivada de nulidade, nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna

que dispõe: “*A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”.

Desta feita, correto o reconhecimento da nulidade do contrato na sentença recorrida. Contudo, conforme mencionado acima, **a nulidade contratual permite apenas o pagamento de saldo de salários e FGTS**, de modo que as verbas requeridas na apelação não podem ser deferidas ante o reconhecimento da nulidade do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 932, IV, “b” do NCPC, para manter a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator